

Inserir um novo ponto 2.7., com a redacção seguinte:

« A um nível mais geral, a proibição de produtos com teores de matéria gorda compreendidos entre tais limites percentuais reduz a possibilidade de escolha do consumidor e limita o desenvolvimento dos produtos. Não tem, pois, lugar num mercado único cujo objectivo é melhorar a possibilidade de escolha do consumidor pela supressão de barreiras artificiais. »

#### *Justificação*

Motivo evidente. O mercado unico deve suprimir as barreiras existentes e não criar novas, como pretende esta proposta.

#### *Resultado da votação*

Votos a favor: 17, votos contra: 40, abstenções: 13.

---

### **Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à concessão do regime de ajuda reforçada à constituição de organizações de produtores nos departamentos franceses ultramarinos, ilhas Canárias, Madeira e Açores<sup>(1)</sup>**

(92/C 223/21)

Em 22 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu encarregar o relator-geral G. Pricolo da preparação dos trabalhos sobre esta matéria.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. O Comité apoia plenamente os motivos que levaram a Comissão a apresentar a proposta que prevê um regime de ajudas mais aliciantes para a constituição e o arranque das organizações de produtores do sector das pescas, nos departamentos ultramarinos franceses (DOM), nas ilhas Canárias, na Madeira e nos Açores.

2. Com efeito, o princípio da diferenciação das ajudas em função do contexto estrutural específico das várias regiões da Comunidade deverá ser reconhecido como uma « constante imprescindível » da política das estruturas agrícolas.

O objectivo de atenuar, ou mesmo eliminar, as disparidades estruturais entre as várias regiões da Comunidade, contribuindo assim para a coesão económica e social, poderá ser atingido pela via da aplicação de parâmetros diferenciados, a fim de ter em conta os vários factores que obstam ao desenvolvimento económico e produtivo das zonas desfavorecidas e das regiões ultraperiféricas da Comunidade.

3. As disposições relativas às associações de produtores e respectivas uniões — consagradas no Regulamento (de carácter horizontal) (CEE) nº 1360 do Conselho,

de 16 de Junho de 1978, posteriormente modificado pelo Regulamento (CEE) nº 3808 de 12 de Dezembro de 1989, assim como as que incidem sobre o sector das pescas — Regulamento (CEE) nº 3687 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1991, têm por objectivo ultrapassar as carências estruturais que se registam a nível da concentração da oferta e da adaptação da produção às exigências do mercado. Estas dificuldades manifestam-se de forma mais acentuada, por vezes com certa gravidade, nas zonas mais isoladas da Comunidade, nomeadamente nas regiões insulares.

4. O Comité acolhe, pois, com satisfação a iniciativa da Comissão, a qual consagra um quadro normativo derogatório homogéneo no domínio das associações de produtores do sector das pescas. Recordar-se que as decisões do Conselho de 26 de Junho de 1991, relativas aos programas *Poseican* (Canárias) e *Poseima* (Açores e Madeira), sancionam o princípio segundo o qual a estas ilhas deverá aplicar-se o regime de ajuda reforçada as organizações de produtores do sector das pescas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 100 de 22. 4. 1992, p. 13.

Trata-se agora não só de estender aos DOM o princípio das ajudas mais substanciais, já previsto para as ilhas Canárias, Madeira e Açores, mas também de prever para o conjunto destas zonas uma disciplina derogatória idêntica relativamente ao nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3687 de 28 Fevereiro de 1991.

5. Actualmente, por força deste artigo, as ajudas à constituição e ao arranque de organizações de produtores podem ser concedidas durante os três anos subsequentes ao reconhecimento, mas estão limitadas a 3, 2 e 1 % do valor da produção comercializada respectivamente no primeiro, segundo e terceiro ano e a 60, 40 e 20 % das despesas de gestão das organizações.

A derrogação consagraria um período de cinco em vez de três anos e um montante mais elevado para as ajudas: precisamente 5, 4, 3, 2, e 1 % do valor da produção comercializada respectivamente nos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, assim como uma contribuição para as despesas de gestão correspondente, respectivamente, a 80, 70, 60, 40 e 20 % para o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos.

6. Considerando que o regime de ajuda reforçada é susceptível de favorecer o desenvolvimento e a consolidação do associativismo a nível dos produtores nos DOM, ilhas Canárias, Madeira e Açores, o Comité manifesta-se favorável às propostas da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

---